

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 724, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 724, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, *torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.*

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que a utilização de água de reúso é pré-requisito para a obtenção de alvará de funcionamento por novas edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

O projeto remete, no art. 2º, à definição regulamentar de aspectos específicos, como critérios de enquadramento das edificações, percentuais mínimos de utilização de água de reúso e os limites de precipitação pluviométrica anual e sazonais nas regiões referidas no art. 1º.

No art. 3º, o PL determina que a emissão do alvará de funcionamento para as edificações cuja execução tenha se iniciado após a vigência da lei resultante dependerá da comprovação, mediante laudo de vistoria de agente público, da utilização dos percentuais mínimos de reúso estabelecidos no art. 2º.

Conforme o art. 4º, os estabelecimentos industriais e comerciais já implantados que se enquadrarem nos critérios referidos no art. 2º deverão



SF/19049.00886-31

apresentar aos órgãos competentes um plano de adequação com metas intermediárias até o atingimento dos patamares mínimos previstos em um prazo máximo de cinco anos.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante entrará em vigor após 180 dias de sua publicação.

Em sua justificação, o proponente se baseia na grave crise hídrica que atravessamos recentemente. Daí a necessidade de um projeto de lei que prime pela redução do consumo de água por meio da adoção de práticas de reúso nos setores industrial e comercial, sobretudo em regiões de baixa pluviosidade.

Com essa iniciativa, o autor espera que o reúso da água seja difundido, pelo exemplo e pelo êxito, à população em geral. Sabendo da necessidade de um período para adaptação, o proponente estabeleceu um prazo para a entrada em vigor da lei resultante.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), a quem cabe a apreciação terminativa. Não foram apresentadas emendas. O parecer da CMA foi favorável, com substitutivo.

O substitutivo da CMA introduz no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001) um novo artigo, que acrescenta ao conteúdo obrigatório do plano diretor em localidades de baixa precipitação pluviométrica “diretrizes para racionalização do uso e economia de água, bem como para a utilização de água de reúso em edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais”. O parágrafo desse artigo define como de baixa precipitação pluviométrica as regiões com média anual inferior a 800 milímetros.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a matéria. Em se tratando de decisão terminativa, também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão analisados.



A proposição insere-se na competência da União para legislar concorrentemente sobre direito urbanístico (art. 24, I, da Constituição), não incidindo sobre reserva de iniciativa em favor de outro Poder.

Entendemos, no entanto, que, na forma originalmente proposta, o projeto viola o princípio federativo, pois subordina o exercício de uma competência municipal (controle do uso e ocupação do solo urbano) ao decreto federal que definirá os critérios de enquadramento das edificações, os percentuais mínimos de utilização de água de reúso e os limites de precipitação pluviométrica a partir dos quais incidirá a obrigação.

O substitutivo da CMA corrige esse vício, pois se limita a acrescentar esse tema ao conteúdo mínimo do plano diretor, preservando, assim, a autonomia municipal.

A técnica legislativa do projeto e do substitutivo, por sua vez, observa o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, consideramos válida a iniciativa, pois o reúso da água é, efetivamente, uma técnica capaz de mitigar sensivelmente o consumo desse valioso recurso natural, ao lado de outras técnicas igualmente eficazes, como o aproveitamento da água da chuva e o emprego de dispositivos hidráulicos mais eficientes.

Apesar disso, a maior parte dos municípios omite-se na exigência desse tipo de tecnologia, o que acaba por aumentar as situações críticas, em que as empresas de saneamento são levadas a adotar medidas de racionamento de água, que atingem toda a população da cidade.

Ao incluir o reúso de água entre os temas a serem tratados no plano diretor, o substitutivo da CMA obrigará os municípios de clima mais seco a verificarem a conveniência e a oportunidade tornar obrigatória essa técnica, contribuindo, assim, para a preservação do meio ambiente e para a qualidade de vida de seus habitantes.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 724, de 2019, na forma da emenda substitutiva da CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19049.00886-31